

ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ.

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 31ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2012. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente; Silas Cabral – Vice Presidente; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 1º Secretário; Lenilson Paes Rangel – 2º Secretário; Vicente Cicarino Rocha; Luiz Antônio Vieira Coelho; Nisan César dos Reis Santos; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Luís Roberto de Jesus e Abeilard Goulart de Souza Filho. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou à **Ordem do Dia** solicitando ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3014 de 19 de junho de 2012:** Dispõe sobre a criação e alteração de dispositivos da Lei nº 2793/09 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí/RJ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- O art. 17 da Lei 2.793/09 passa a ter a seguinte redação: Art.17- Ficam criados 05 (cinco) cargos denominados Conselheiro Tutelar, a serem providos por eleição popular, por voto direto e facultativo, na forma da lei. § 1º- Seu mandato eletivo será de 3 (três) anos, permitida uma recondução dispensado o afastamento do cargo para concorrer a novo mandato. § 2º- (...) § 3º- (...) §4º- Os conselheiros eleitos serão empossados nos cargos por ato do chefe do poder executivo e exonerados no final do mandato ou nos demais caso previstos em Lei. § 5º- Ocorrendo vacância definitiva ou temporária em quaisquer dos cargos do conselho tutelar, o conselho municipal da criança e do adolescente convocará o suplente para exercício do cargo enquanto perdurar a situação de vacância do cargo. § 6º- Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional ao período que atuarem no órgão, garantindo o recebimento do 13º salário e gozo de férias anuais, garantindo o recebimento proporcional em caso de exercício inferior a um ano. § 7º- No caso de inexistência de suplentes, caberá ao conselho municipal da criança e adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, conforme disposições de seu regimento interno. § 8º- Todos os membros do conselho tutelar serão

submetidos a mesma carga horária semanal, bem como aos períodos de plantão e sobre aviso, conforme o seu regimento interno. Art. 2º- O art. 21 da Lei 2.793/09 passa a ter a seguinte redação: Art. 21- O vencimento do cargo de conselheiro tutelar será de R\$ 900,00. § 1º- Serão aplicados aos vencimentos do cargo de conselheiro tutelar os reajustes que vierem a ser concedidos aos servidores públicos do município de Itaguaí. § 2º- Poderá ser concedida ajuda de custo ao conselheiro tutelar em valor de até 20% de seu vencimento. § 3º- O conselheiro tutelar fará jus ao recebimento de 13º salário equivalente ao valor de seu vencimento. § 4º- O conselheiro tutelar gozará de férias anuais, cuja remuneração será equivalente ao vencimento, acrescido de um terço sobre o mesmo. I - Após o período aquisitivo de 1 (um) ano, as férias devem ser gozadas no período de 1 (um) ano. II – O mês de fluência das férias será tratado livremente pelos conselheiros e comunicado ao conselho municipal da criança e do adolescente até dois meses antes de seu início. III – Caso não exista consenso, havendo a pretensão de dois ou mais conselheiros em gozarem férias no mesmo período, será o fato informado ao conselho municipal da criança e do adolescente, indicando o mês pretendido, que decidirá o conselheiro a gozar férias no mês pretendido, na forma regimental, cabendo ao preterido escolher um mês que não tenha sido pretendido por nenhum outro conselheiro. Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Primeira Discussão e Discussão Final. Em 19/06/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3015 de 19 de junho de 2012:** Revoga a Lei nº 2.896/11. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Fica revogada a Lei nº 2.896/11 com a conseqüente repristinação da Lei nº 2.542 de 13 de dezembro de 2005. Art. 2º- esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 19/06/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3016 de 19 de junho de 2012:** Cria cargos efetivos na estrutura do município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Ficam criados 200 (duzentos) cargos efetivos de nível fundamental completo na estrutura da secretaria municipal de educação do município de Itaguaí, conforme quadro que fará parte da presente Lei. Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Anexo I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Nomenclatura: Educador Cultural. Quantitativo: 200. Símbolo: DAS-6. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 19/06/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. Nada mais havendo para constar, o

Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para quinta-feira em Horário Regimental. Nós, Domingos, Joselaine e Milton, a redigimos. EM TEMPO: no corpo da Lei nº 3.016, ONDE SE LÊ: 200 Cargos efetivos - LEIA-SE: 200 cargos comissionados. No Anexo I da mesma Lei, ONDE SE LÊ: 200 Cargos Efetivos – Salário R\$ 900,00, LEIA-SE: 200 Cargos comissionados – Símbolo –DAS – 6.